



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	388 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	07 de agosto de 2007
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ISENÇÕES. ASSOCIAÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. São isentas do IRPJ as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º a 5º do art. 174 do Decreto nº 3000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda em vigor. O gozo dessa isenção está, portanto, condicionado ao cumprimento pela respectiva entidade dos requisitos constantes do parágrafo 3º, incisos I a V, do art. 170 do mesmo regulamento, entre eles, conforme o inciso II desse dispositivo, o de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Não foi expressamente estabelecida para o gozo da isenção a obrigatoriedade de que tal aplicação de recursos se dê integralmente no País. Todavia, a eventual aplicação de recursos no exterior, embora em tese admissível, deve ser encarada com reservas e analisada em face das particularidades de cada caso concreto, sendo sua plausibilidade dependente de estar em estrita consonância com a execução dos objetivos sociais a que se propõe a respectiva entidade, pois, do contrário, não será satisfeita a própria essência do inciso II, acarretando a perda do benefício

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, “c”, Lei nº 5.172, de 1966, art. 14; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Decreto nº 3000, de 1999, arts. 170 e 174

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ISENÇÕES. ASSOCIAÇÕES CIVIS. As isenções do IRPJ instituídas pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, observadas as mesmas condições e requisitos, aplicam-se também à CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, parágrafo 1º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 02/03/2005, a interessada relata ser uma associação civil de fins não econômicos e sem finalidade lucrativa, instituída com o objetivo de desenvolver programas, projetos e ações visando ao combate de práticas não éticas e de concorrência desleal, bem assim contribuir na formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas para o fomento da cidadania e, em especial, ao combate à concorrência desleal, evasão fiscal, falsificação e contrabando, com vistas à promoção dos princípios da ética concorrencial e da isonomia fiscal. Dessa forma, é isenta do IRPJ e da CSLL nos termos da Lei nº 9.532, de 1997.

2. Prosseguindo, diz ter identificado, no desenvolvimento dessas suas atividades, que diversas ações de concorrência desleal, evasão fiscal, falsificação e contrabando que atingem o País têm origem ou conexões no território de outros países, principalmente vizinhos.

3. Sendo assim, para atingir seus objetivos, considera que seria necessário realizar ações fora do Brasil, para que as mesmas tenham aqui reflexos e benefícios. Para tanto, propôs-se a executar tais ações em parceria com organizações reputadas internacionalmente, com o propósito de combater os efeitos de práticas não éticas e de concorrência desleal no Brasil.

4. Para fazer jus à isenção do IRPJ e da CSLL, de acordo com o previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, é necessário que cumpra as condições estipuladas no art. 12 da mesma Lei, referentes ao gozo da imunidade tributária, dentre elas “aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais” (cf.: art. 12, § 2º, “b”, da Lei nº 9.532, de 1997).

5. Argumenta que a referida lei, ao regular as condições para gozo das imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, reproduziu o que estabelece o Código Tributário Nacional em seu art. 14, o qual na alínea “b” prevê a obrigação de tais entidades imunes aplicarem integralmente no País seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais.

6. No entanto, entende que, não sendo ela dedicada à educação ou assistência social, estaria adstrita exclusivamente ao cumprimento das condições previstas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, e não daquelas constantes do art. 14 do CTN, não estando, pois, impedida de aplicar recursos em projetos desenvolvidos fora do Brasil, abrangidos dentre os seus objetivos institucionais, não implicando tais aplicações, se realizadas, na perda de sua condição de isenta do IRPJ e da CSLL.

7. Indaga se é correto seu entendimento.

Fundamentos

8. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, estabelece que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

.....

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (grifo nosso).

9. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, em sua redação atual trata da matéria nos seguintes termos :

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

.....
“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.” (grifos nossos)

12 Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulou especificamente o tratamento a ser dispensado a instituições de educação e assistenciais e outras entidades sem finalidades lucrativas, imunes ou isentas, em seus arts. 12 e 15 :

“**Art. 12.** Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, **considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social** que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

.....
Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º **Às instituições isentas aplicam-se às disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.**

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às disposições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)" (grifo nosso).

13. É necessário, inicialmente, observar que a Constituição Federal concede imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços: i) dos partidos políticos e suas fundações; ii) das entidades sindicais de trabalhadores; e; iii) das **instituições de educação e de assistência social**, sem finalidade lucrativa. Essas entidades ficam, em princípio, sujeitas à observância das condições previstas no art. 14 do CTN. No entanto, com a Lei nº 9.525, de 1997, arts. 12 a 14, foram estabelecidas condições diferenciadas a serem observadas especificamente pelas instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa.

14. Paralelamente, a mesma Lei nº 9.525, de 1997, instituiu **isenção do IRPJ** para algumas outras entidades, quais sejam as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para gozo desse benefício, essas entidades ficam sujeitas à observância das condições estabelecidas na própria Lei nº 9.525, de 1997, que o instituiu, entre elas, conforme o parágrafo 3º do art. 15, ao cumprimento dos requisitos de seu **art. 12, alíneas “a” a “e”**. Ressalte-se que não se deve confundir imunidade com isenção, nem, por conseguinte, as condições necessárias para o gozo de um e de outro tratamento.

15. No atual RIR, Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, a matéria encontra-se regulada da seguinte forma:

a- o art. 169 dispõe sobre os partidos políticos (e suas fundações) e as entidades sindicais de trabalhadores, os quais gozam de imunidade constitucional desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo, os quais, por sua vez, reproduzem os dos incisos do art. 14 do CTN, acima transcrito;

b- o art. 170 dispõe sobre as instituições de educação e assistência social, que também gozam de imunidade constitucional, desde que atendam às condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, **bem assim aos requisitos estabelecidos em seu parágrafo 3º, os quais reproduzem os constantes do art. 12 da Lei nº 9.525, de 1997;**

c- o art. 174 trata da isenção para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as demais associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, **vinculando o gozo do benefício à observância das condições e requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 do mesmo Regulamento,** ou seja:

“Art. 170.....

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superávit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal”
(grifos nossos)

16. A consulente, pelo que verifica do exposto na inicial, bem assim compulsando-se seu estatuto, cópia às fls. 08/21, não é uma instituição de caráter educacional, cultural ou científico. Outrossim, é uma associação constituída com o objetivo de: i) congregar empresas e entidades de classe as quais se encontrem sujeitas às conseqüências de práticas ditas não éticas, entre elas, a concorrência desleal, evasão fiscal, falsificação e contrabando, tencionando desenvolver programas, projetos e ações visando ao combate dessas práticas (e.g.: ações judiciais, produção científica, palestras, cursos, consultoria especializada); ii) identificar, diagnosticar e monitorar fatores causadores das referidas práticas não éticas; iii) defender e preservar os interesses de seus associados; executar, contratar ou apoiar programas, projetos e ações no âmbito de seu campo de atuação; iv) contribuir na formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas destinadas ao combate das referidas atividades não éticas; v) celebrar contratos, convênios, acordos e termos de parceria com pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, entidades civis ou comerciais, acionais ou internacionais, relacionadas a seu campo de atuação; vi) organizar arquivos, biblioteca e bancos de dados nas áreas relacionadas a seu campo de atuação; vii) captar e gerir recursos para o desempenho de sus objetivos sociais. O estatuto prevê ainda a possibilidade de constituir e participar de outras pessoas jurídicas, órgãos, comissões ou outras formas de associação, públicas ou privadas, observada a condição de que sem finalidade lucrativa e que tenham objetivos e finalidades correlatos a seu campo de atuação. Para atingir tais objetivos obteria receitas decorrentes de contribuições de seus associados, da prestação de serviços compreendidos no estatuto social e de doações, legados, auxílios e subvenções que obtivesse de quaisquer pessoas, associadas ou não.

17. Considerando tais características, tratar-se-ia de uma associação de fins não econômicos, enquadrada entre as “associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos” de que trata o art. 174 do RIR, podendo beneficiar-se de isenção do imposto, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 3º, incisos I a V, do art. 170 do mesmo regulamento. Conforme o inciso II desse dispositivo estaria, portanto, sujeita “a aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais”. Mas não haveria, em princípio, expressamente, a obrigatoriedade de que tais recursos fossem aplicados integral e exclusivamente no Brasil.

17.1 No entanto, em que pese admitir-se a eventual possibilidade de aplicação de recursos no exterior pelas entidades em questão, é necessário ponderar que a concretização dessas aplicações deve ser encarada com parcimônia e, ocorrendo, estar em estrita consonância com os objetivos sociais a que se destina a entidade. Do contrário, estar-se-ia descaracterizando a condição estipulada no inciso II do § 3º do art. 170, o que, por conseguinte, acarretaria a perda da isenção. Deve, portanto, ser verificada caso a caso, em face das circunstâncias concretas apresentadas.

17.2 Deve-se ter em conta que a isenção em pauta está obviamente voltada para as vantagens sociais, culturais ou científicas, entre outras, que a atuação das respectivas entidades beneficiadas pode trazer, comparada com sua diminuta expressão econômica, vantagens essas que, espera-se, sejam verificadas no País, onde se propõem a atingir seus objetivos. Não seria, pois, justificável ou admissível, salvo em situações nas quais tais vantagens possam ser incontestavelmente demonstradas, que uma sociedade que se proponha a combater a ocorrência no Brasil de práticas tidas como atentatórias à ética, canalizasse recursos aqui obtidos para o exterior.

17.3 Na inicial, a consulente só proporciona uma idéia muito superficial de que seria necessário aplicar seus recursos em entidades externas, sem contudo prestar maiores informações ou esclarecimentos sobre quais seriam tais entidades, no que consistiriam as ações por elas desenvolvidas e no que contribuiriam para a execução dos objetivos sociais da consulente no País. Dessa forma, limitamo-nos ora a observar que, em consonância com as conclusões anteriores, poder-se-ia admitir em tese a aplicação de recursos da entidade no exterior, **por exemplo**, quando referentes à contribuição necessária para sua participação em organizações internacionais cuja reputação e idoneidade fossem reconhecidamente incontestáveis, visando a compartilhar conhecimentos, tecnologia e/ou informações por elas detidos ou desenvolvidos, indispensáveis ou úteis para a concretização dos propósitos a que se volta a associação no Brasil. Por outro lado, não seria concebível, **por exemplo**, que empregasse seus recursos em país em estrangeiro, para melhorar ou capacitar os recursos materiais de fiscalização ou repressão lá existentes, irrelevante o fato de se poder argumentar que semelhante “investimento”, indiretamente, traria possíveis benefícios para o Brasil. Nessa hipótese, não caberia entender-se tal aplicação de recursos como estritamente compatível com o objeto social perseguido, qual seja, coibir a ocorrência de práticas não éticas **no Brasil**. Além do mais, é de se ponderar que semelhante ação equivaleria a subsidiar internamente ações que caberia ao estado estrangeiro desenvolver – o que é inconcebível –, bem assim que resultados equivalentes poderiam ser obtidos se ações análogas fossem executadas aqui, em cooperação com o próprio Estado Brasileiro.

17.4 Não obstante, cabe também ressaltar que o entendimento administrativo é pacífico no sentido de que a participação societária de associação civil sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, **em qualquer hipótese**, elide a isenção do imposto de renda, por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objeto social.

17.5 Embora não tenha sido objeto de indagação na presente consulta, verificando-se no estatuto da interessada que ela obteria receitas da prestação de serviços, cumpre lembrar a orientação estabelecida no Parecer Normativo CST nº 162, de 1974: *“as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no campo em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção”*. (grifou-se) Sendo assim, considera-se que a percepção de receitas oriundas da prestação de serviços que corresponderem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção, ocasiona a perda do benefício fiscal.

17.6 Observe-se ainda que a isenção em pauta possui caráter subjetivo, não podendo ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária; razão por que o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, implicará a perda da isenção na sua totalidade.

18. As referências feitas ao Regulamento do Imposto de Renda, no concernente à isenção desse imposto, são válidas igualmente para a CSLL, em consonância com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (matriz do art. 174 do RIR/1999).

19. Finalizando, esclareça-se que o processo administrativo de consulta (sobre “dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado” – art. 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, **não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório da condição da consulente quanto ao preenchimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, mormente os relacionados à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de seus recursos. Em suma, a Solução de Consulta não confere ao consulente a isenção de tributos por ele invocada na petição, nem tampouco a ratifica.**

Conclusão

20. Tendo em vista o exposto soluciono a presente consulta declarando que são isentas do IRPJ e da CSLL as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º a 5º do art. 174 do Decreto nº 3000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda em vigor. O gozo dessa isenção está, portanto, condicionado ao cumprimento pela respectiva entidade dos requisitos constantes do parágrafo 3º, incisos I a V, do art. 170 do mesmo regulamento, entre eles, conforme o inciso II desse dispositivo, o de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Não foi expressamente estabelecida para o gozo da isenção a obrigatoriedade de que tal aplicação de recursos se dê integralmente no País. Todavia, a eventual aplicação de recursos no exterior, embora em tese admissível, deve ser encarada com reservas e analisada em face das particularidades de cada caso concreto, sendo sua plausibilidade dependente de estar em estrita consonância com a execução dos objetivos sociais a que se propõe a respectiva entidade, pois, do contrário, não será satisfeita a própria essência do inciso II, acarretando a perda do benefício.

Ordem de Intimação

21. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2007.

Cláudio Ferreira Valladão
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MAR/mash